

DECISÃO N° 1554051, DE 09 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25759.701414/2018-55
AIS nº 0977920185 - PA-Guarulhos-SP
Autuada: DIOGO LAURINDO TEIXEIRA.

A empresa DIOGO LAURINDO TEIXEIRA foi autuada em 08/10/2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o inciso II do art. 2º da Seção I do Capítulo II da Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Constatamos que a Empresa Inspec-Prag-Qualidade no Controle de Pragas, prestou serviços de controle de pragas para a empresa GRU 2015 Comercio de Sucos Ltda (Desfrutti Sabor e Saúde) instalada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, emitido Termos Legais: Termo de Inspeção nº 403/2018, Notificação nº 384/2018 e Notificação nº 391/2018.

[...]

Notificada da autuação em 29/01/2019 (fls. 03/06), a Autuada apresentou sua defesa em 08/02/2019 (fls. 19/28), alegando, em suma, que realizou o serviço apenas uma vez e que não foi informada pelo contratante sobre as exigências da vigilância sanitária. Diz que o serviço foi realizado com perfeição técnica, não ocasionando nenhum dano ou prejuízo ao contratante ou às áreas pertencentes ao aeroporto, motivo pelo qual pede que a autuação seja convertida em advertência (art. 2º, I, da Lei nº 6437, de 1977). Transcreve alguns dispositivos da citada Lei, e pede o benefício das atenuantes previstas nos incisos II e V do art. 7º.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/02/2019 pela manutenção do AIS (fls. 30/30v.), argumentando que em razão da irregularidade foram lavrados o Termo de Inspeção nº 403/2018, a Notificação nº 384/2018 e o AIS em questão. Diz que a empresa confirma a prestação de serviço no local referido no Auto e que a alegação de desconhecimento da norma não elide a

sua responsabilidade, pois a infração está comprovada. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 35).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 12, 15/17 e 40, como o Certificado de Execução de Serviço da Inspec Prag, de 08/02/2018, a Notificação nº 391/2018 à empresa autuada, o Aviso de Recebimento do Ofício(Notificação) nº 391/2018, recebida em 14/09/2018, o item 7 da Notificação nº 384/2018 à GRU 2015 Comércio de Sucos Ltda - EPP, onde consta a exigência para apresentação da AFE da empresa Inspec Prag, e a consulta ao cadastro da empresa no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA, onde não consta que possua Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE junto à Anvisa, comprovando a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A Autuada, que exerceu a atividade de desinsetização ou desratização em em aeroporto, só poderia realizá-lo(a) mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão à norma referida no Auto.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

No que se refere às alegações de que realizou o serviço uma vez e não foi informada sobre as exigências da vigilância sanitária, ressalte-se que não são capazes de excluir a responsabilidade da Autuada pelo cometimento da transgressão sanitária e a aplicação de pena prevista em diploma legal.

Em análise ao autos do processo, verifico que antes da autuação a empresa Autuada foi notificada, por meio da Notificação nº 391/2018, recebida em 14/09/2018 (fls. 15), para apresentar AFE seguindo a Resolução RDC nº 345, de 2002 (art. 2º, II, do Anexo), mas não o fez.

Cabe destacar que o conjunto probatório presente nos autos do processo e o enquadramento legal da conduta se unem à descrição fática do AIS que mencionou a realização do serviço em empresa instalada no aeroporto e citou a Notificação nº 391/2018, que exigiu a apresentação da AFE.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º, II e V, da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. Não se verifica a aplicabilidade da atenuante prevista no inciso II, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), ninguém poderá se furtar do cumprimento às normas sob a alegação de ignorância.

Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifica-se também ser inaplicável, pois, apesar da Autuada ser primária, conforme certidão de fls. 36, a sua conduta foi classificada como de médio risco, e tal atenuante deve ser aplicada apenas quando a Autuada é primária e a infração de baixo risco.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 36) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 35).

No que se refere à capacidade econômica, verifico que a Autuada está classificada como Microempresa, conforme documento de fls. 39. Nesse sentido, vale ressaltar que a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte

deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. É o que dispõe o art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006.

Sobre esse tema, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Isso equivale a dizer que, em estando presentes tais requisitos, a lavratura de auto de infração pela Anvisa deve ser precedida de uma ação educativa, possibilitando à empresa conhecer a irregularidade da conduta e, se for o caso, realizar as adequações necessárias ao seu reparo.

Da análise dos autos, verifico que foi observado o critério da “dupla visita”, considerando que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação nº 391/2018 (fls. 16), prévia à lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual passo à análise de eventuais circunstâncias capazes de atenuar ou agravar o valor da multa.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, não observo nos autos circunstâncias que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/08/2021, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1554051** e o código CRC **F81F5393**.
